



**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº  
436839-45.2014.8.09.0000 (201494368390)**

**COMARCA DE CALDAS NOVAS**

**AGRAVANTE : JFC PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**RELATORA : DES<sup>a</sup>. AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO**

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL  
CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA.  
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE  
JULGAMENTO COLEGIADO. AÇÃO CIVIL  
PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIG-  
GAÇÃO DE NÃO FAZER. INCIDÊNCIA DE  
MULTA COMINATÓRIA. AUSÊNCIA DE  
FATOS NOVOS A JUSTIFICAR O PEDIDO  
DE RECONSIDERAÇÃO. I – Inexiste nulidade  
no ato citatório quando o endereço é o mesmo  
fornecido pela parte quando da lavratura dos  
autos de infrações pelos agentes de proteção à  
infância e juventude. Outrossim, segundo  
entendimento do Superior Tribunal de Justiça,  
aplicando a Teoria da Aparência, considera-se  
válida a citação de pessoa jurídica realizada na  
pessoa de quem se apresenta como**



representante legal e nada se opõe a respeito. II – Os prazos do réu revel, que não possui procurador constituído nos autos, correm em cartório, a teor do que dispõe o artigo 322, do Código de Processo Civil. Assim, a circunstância de não ter sido possível o cadastramento do causídico da agravante no sistema, por se achar com a OAB suspensa, ao argumento de que a prejudicou de ter conhecimento da sentença, é irrelevante, porque no momento em que juntou o instrumento procuratório nos autos, já havia escoado o prazo do recurso de apelação. III – É evidente que a aplicação da multa fixada na sentença que julgou procedente o pedido de obrigação de não fazer é por cada descumprimento, sob pena de se perder o seu caráter coercitivo e intimidatório após a primeira prática. IV - A multa aplicada na sentença como sanção à obrigação de não fazer não se mostra excessiva, na medida em que ocorreu a reiteração da prática pela agravante. V – Inexistindo fundamento ou fato novo capaz de conduzir o julgador à nova convicção, nega-se provimento ao Agravo Regimental. **AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E IMPROVIDO.**



## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o presente **AGRAVO REGIMENTAL** nos autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 436839-45.2014.8.09.0000 (201494368390)**, da comarca de Caldas Novas, em que figura como agravante **JFC PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA** e como agravado **MINISTÉRIO PÚBLICO**.

**ACORDA** o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos integrantes da 2ª Turma Julgadora de sua 1ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, **em conhecer do agravo regimental, mas negar-lhe provimento**, nos termos do voto desta Relatora.

Votaram com a Relatora, o Juiz Substituto em 2º Grau Carlos Roberto Fávaro, em virtude das férias da Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi, e o Desembargador Orloff Neves Rocha.

Fez-se presente como representante da Procuradoria Geral de Justiça a Doutora Ana Cristina Ribeiro Peternella França.

Presidiu a sessão a Desembargadora Amélia Martins de Araújo.

Goiânia, 05 de maio de 2015.

**Desembargadora AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO**  
**RELATORA**



**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº  
436839-45.2014.8.09.0000 (201494368390)**

**COMARCA DE CALDAS NOVAS**

**AGRAVANTE : JFC PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA**

**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO**

**RELATORA : DES<sup>a</sup>. AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO**

## **RELATÓRIO E VOTO**

**JFC PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA**, devidamente qualificada e representada na *Ação Civil Pública em fase de Cumprimento de Sentença*, ajuizada em seu desfavor pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, não se conformando com a r. decisão monocrática de fls. 601/620, interpõe o presente Agravo Regimental, com fulcro no artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, pelos motivos a seguir expostos:

Em suas razões (fls. 657/666), a agravante repisa os argumentos lançados no instrumento, como a nulidade da citação, em razão de ter sido recebida por terceiro estranho ao seu círculo, o que revela a nulidade do processo e o afastamento da revelia.



Noutro ponto, argumenta que à época da contratação do procurador, não detinha conhecimento de que estava com o exercício da advocacia suspenso, o que ensejou o protelamento da apresentação do recurso.

Verbera que o valor da multa fixada é exorbitante e deveria ser aplicada uma única vez, posto que os pedidos interlocutórios do Ministério Público referem-se a um único pedido, não importando a quantidade de infração. Acrescenta que o arbitramento da multa não faz coisa julgada, porquanto não integra propriamente a lide.

Invoca o artigo 258, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que trata da hipótese de reincidência da infração.

Nestes termos, pugna pela reconsideração da decisão monocrática, ora combatida, a fim de reformar a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Preparo visto às fls.687/688.

**É, em síntese, o relatório.**

**Passo ao voto.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Agravo Regimental interposto.



Em proêmio, vale ressaltar que o artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, prevê que da decisão monocrática caberá agravo, no prazo de 05 (cinco) dias, ao órgão competente para julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto. *In verbis*:

“Art. 557 [...]

§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.”

De igual forma, o artigo 364, parágrafo 3º, do Regimento Interno deste Tribunal vaticina:

“O agravo regimental será protocolado e, sem qualquer formalidade, submetido ao prolator da decisão, que poderá reconsiderar o seu ato ou submeter o recurso, na primeira sessão, ao julgado do órgão competente”.

Discorrendo sobre o dispositivo da Lei Processual Civil, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, *in* Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 9ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2009, p. 815, com muita propriedade lecionam:

“O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC 131). O que a norma reformada quer é a economia processual, com a facilitação do trâmite do recurso no tribunal. O relator pode decidir tudo, desde a admissibilidade do



recurso até o seu próprio mérito, sempre sob o controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre a admissibilidade e mérito do recurso.”

De outro turno, impende frisar que o artigo 557, do Código de Processo Civil, permite ao Relator julgar monocraticamente o recurso, visto que o *decisum* substitui a decisão colegiada, cooperando para a desobstrução das pautas dos tribunais, além de propiciar aos litigantes uma prestação jurisdicional mais célere, afastando qualquer prejuízo processual, eis que a negativa de seguimento ou provimento da insurgência, de plano, não mitigam o direito ao duplo grau de jurisdição e nem ofendem o devido processo legal.

Sobre o tema eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal:

**“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL DECIDIDO MONOCRATICAMENTE. ART. 557 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. [...] 1. Omissis. 2. O julgamento monocrático pelo relator da causa, previsto no artigo 557 do Código de Processo Civil, não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição, desde que o recurso se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Superior Tribunal de Justiça, ou do Supremo Tribunal Federal. 3 a 8. Omissis. 9. Agravo regimental improvido.”** (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 1114832/PR, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 09/03/2011. Negritei)

**“AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁ-**



TICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PERMISSIVIDADE. FATO NOVO. INEXISTENTE. DECISÃO RECORRIDA RATIFICADA. 1- **Em se tratando de matéria a cujo respeito é dominante o entendimento no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores (STF e STJ), veiculado em súmula ou jurisprudência, o Relator está autorizado com lastro no *caput* do art. 557 do CPC, negar seguimento ao recurso, permissividade que não implica em ofensa aos princípios do devido processo legal, recorribilidade e duplo grau de jurisdição.** 2- Não infirmados pela parte agravante os requisitos que embasaram a decisão monocrática proferida em sede de apelação, desmerece modificação o *decisum*. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJGO, 3ª Câmara Cível, Apelação Cível 326629-12.2008.8.09.0072, Rel. Des. Stenka I. Neto, julgado em 27/09/2011, DJe 925 de 18/10/2011. Negritei).

No que concerne aos argumentos esposados pela parte recorrente, não vislumbro motivos para reconsiderar e nem alterar a decisão censurada.

Os fundamentos embasadores do inconformismo da parte agravante não têm força satisfativa para agasalhar sua pretensão, pois em nada inovaram o feito.

Por pertinente à matéria *sub judice*, transcrevo parte das razões firmadas na decisão monocrática, ora combatida, submetendo-a à apreciação deste Ilustre Colegiado:

“[...]Por primeiro, no que tange à alegada nulidade de citação, tenho que razão não assiste à recorrente.



Isso porque, conforme observado pelo magistrado condutor do feito, o endereço no qual foi efetivada a citação é o mesmo fornecido pela agravante, por intermédio do responsável pelo evento, quando da lavratura das ocorrências e auto de infração pelos agentes de proteção da infância de juventude. Não obstante, o instrumento público de fls. 162/163 dos autos de origem, também corrobora que a sede da empresa fica na Rua 4, Qd. 07. Lt. 48-A, na cidade de Caldas Novas, onde ocorreu o ato citatório (fls. 130 dos autos de origem).

De mais a mais, a jurisprudência, aplicando a Teoria da Aparência, considera válida a citação de pessoa jurídica realizada na pessoa de quem se apresenta como representante legal e nada se opõe a respeito. Portanto, como a citação ocorreu na pessoa de Núbia Queiroz que, segundo certificado pelo Sr. Oficial de Justiça se identificou como representante legal da agravante e nada se opôs quanto ao seu recebimento, não se há que falar em nulidade.

A propósito:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. NULIDADE CITAÇÃO NÃO RECONHECIDA. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. PROVA INEQUÍVOCA NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O acolhimento da pretensão recursal de que a citação teria ocorrido em nome de representante de empresa diversa da recorrente, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias dos autos, com o revolvimento de provas, procedimento vedado nesta via recursal, ante o teor do enunciado sumular n. 7 deste Tribunal. **2. O entendimento da Corte estadual está em harmonia com o posicionamento desta Corte, que adota a teoria da aparência, segundo a qual se considera válida a citação, bem como a intimação em geral na pessoa de quem se apresente perante o oficial de justiça sem manifestar qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para representá-la.** 3. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas



razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no AREsp 537.988/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 17/12/2014. Negritei).

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE CITAÇÃO PESSOA JURÍDICA. TEORIA APARÊNCIA. COBRANÇA EM DOBRO (940 do CC). INAPLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. **1. Válida a citação realizada na pessoa de quem receba a Carta sem qualquer ressalva a respeito da falta de poderes para tanto.** 2. A aplicação da sanção prevista no art. 940 do Código Civil reclama a caracterização do dolo do credor na realização da cobrança indevida. 3. Impende seja desprovido Agravo Regimental que não traz, em suas razões, qualquer argumento novo que justifique a modificação da decisão monocrática proferida pelo Relator do recurso. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 329481-21.2014.8.09.0000, Rel. DR(A). WILSON SAFATLE FAIAD, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 11/11/2014, DJe 1673 de 19/11/2014. Negritei).

“Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Ação monitória. Cumprimento de sentença. I-Exceção de pré-executividade. Nulidade de citação. Não caracterizada. Teria da aparência. **O ato de citação das pessoas jurídicas será reputado válido se feito na pessoa de quem se identifica como representante da empresa e o recebe sem nenhuma ressalva, tal qual se evidencia no caso dos autos, em prestígio à Teoria da Aparência. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, sem respaldo a tese de nulidade da citação e dos atos processuais posteriores, uma vez patenteada a validade da citação levada a efeito nos autos.** II - Ausência de fundamento novo. Não trazendo a recorrente nenhum elemento novo capaz de sustentar a pleiteada reconsideração da decisão fustigada, deve ser desprovido o agravo



regimental. III - Prequestionamento. Insta relembrar que, dentre as funções do Poder Judiciário, não se encontra cumulada a de órgão consultivo. Agravo Regimental conhecido e desprovido.” (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 358241-77.2014.8.09.0000, Rel. DES. CARLOS ALBERTO FRANCA, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 04/11/2014, DJe 1669 de 13/11/2014. Negritei).

Com efeito, citada a agravante e decorrido o prazo legal para apresentação de defesa, foi declarada a sua revelia na sentença proferida às fls. 151/158 dos autos de origem.

Quanto ao argumento de nulidade de intimação da sentença, melhor sorte não socorre à agravante.

É que, segundo o comando do artigo 322, do Código de Processo Civil, é dispensável a intimação do réu revel, já que a agravante, até a publicação da sentença, não possuía patrono nos autos. Veja-se:

“Art. 322. Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório.

Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.”

Desse modo, a publicação da sentença se deu em cartório, em 14/10/2011, correndo daí o prazo para a ré, ora agravante, interpor recurso.

Seguindo essa ilação, a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA APRECIÇÃO. RÉU REVEL. CONTAGEM DOS PRAZOS PARA MANIFESTAÇÃO. DATA DA PUBLICAÇÃO EM CARTÓRIO. ART. 322 DO CPC. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. É incabível a apreciação de matéria constitucional na via do recurso especial,



sob pena de usurpação da competência do eg. Supremo Tribunal Federal, nos termos do que dispõe o art. 102, III, da Magna Carta. **2. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é de que, "nos termos do artigo 322 do Código de Processo Civil, o prazo recursal para o revel corre a partir da publicação da sentença em cartório, independentemente de sua intimação" (REsp 1.027.582/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 11/3/2009).** 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 118.269/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 08/03/2013. Negritei).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RÉU REVEL. EFEITO FORMAL DA REVELIA. DISPENSA DAS COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DE CADA ATO EM CARTÓRIO. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. **1- O efeito formal da revelia se traduz na simples dispensa de comunicação do revel para os atos processuais. Desse modo, o prazo para que ele possa apelar é contado da publicação da sentença em cartório, e não da intimação pela imprensa oficial. Precedentes do STJ.** 2- É medida imperativa o desprovimento do agravo regimental que não traz, em suas razões, qualquer argumento novo que justifique a modificação da decisão recorrida. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 394758-81.2014.8.09.0000, Rel. DES. FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 08/01/2015, DJe 1708 de 16/01/2015. Negritei).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO INC. IX DO ART. 93 DA CF.



INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA DA DECISÃO JUDICIAL. NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. REVELIA. TRANSCURSO DO PRAZO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REEXAME E MODIFICAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. 1. Em atendimento ao inc. IX do art. 93 da Carta Magna, todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade, não havendo falar em ausência de motivação do ato judicial cuja fundamentação é apresentada de forma concisa. **2. Não configura nulidade a ausência de intimação pessoal da sentença quanto ao réu revel, que não constituiu advogado nos autos, visto que os prazos, neste caso, correrão a partir da publicação do ato decisório independentemente de intimação, conforme preconiza o art. 322 do CPC.** 3. Inexistindo no acórdão embargado os vícios elencados pelo artigo 535 do CPC, e sobressaindo do conteúdo dos embargos declaratórios a clara intenção de reexame e modificação da decisão proferida na ocasião do julgamento do recurso originário, é de rigor a rejeição dos embargos declaratórios. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS. ACÓRDÃO MANTIDO.” (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 77521-10.2014.8.09.0000, Rel. DES. ITAMAR DE LIMA, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 18/11/2014, DJe 1677 de 25/11/2014).

Por tal razão, ao pedir a juntada de instrumento procuratório às fls. 161/163 dos autos de origem, o procurador da agravante o fez intempestivamente. Com isso, não se sustenta a tese de que perdeu o prazo recursal ante o fato de que a serventia não conseguiu cadastrar o causídico por se achar com a sua inscrição junto a OAB suspensa.

Ademais, a decisão proferida às fls. 206/207 dos autos de origem, após a juntada da referida procuração, teve a sua intimação renovada em face do novo causídico da agravante (fls. 215 dos autos de origem), conforme se infere do do despacho de



fls. 224:

“Tendo em vista que a requerida, bem como seu representante, não foram devidamente intimados da decisão de f. 206/207, conforme se pode verificar dos AR’S de f. 213 e 219, determino seja feita nova intimação da referida decisão na pessoa de suas procuradoras (f. 215).

Feito isso, escoado o prazo sem que haja pagamento, remetam-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Após, volvam-me os autos conclusos.

Cumpra-se.”

Dessa forma, além de não ter ocorrido nulidade da intimação da sentença, já que essa se deu em cartório, também não houve qualquer prejuízo decorrente do não cadastramento do procurador que detinha a inscrição perante a OAB suspensa, posto que o único ato proferido após a juntada do instrumento procuratório, teve a sua intimação renovada em nome dos atuais causídicos, que inclusive fizeram carga dos autos, detendo-os por meses, vindo a devolvê-los somente após regular intimação.

Por fim, em relação ao alegado excesso de execução, verifica-se que a sentença exarada nos autos de ação civil público determinou a aplicação de multa no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por descumprimento à obrigação de não fazer, consistente na proibição de acesso e permanência de crianças e adolescentes a espetáculos, bailes, festas e promoções dançantes promovidos pela referida empresa, salvo se acompanhados dos responsáveis.

Às fls. 169/171 dos autos de origem, o Ministério Público requereu o cumprimento de sentença, arguindo a desobediência do comando judicial nos eventos realizados nos dias **12 e 13 de novembro de 2011**, ocasião em que atribuiu o valor de R\$ 509.617,72 (quinhentos e nove mil, seiscentos e dezessete reais e setenta e dois centavo), relativo a multa (R\$ 500.000,00), acrescido de juros de mora e 1% ao mês.



Por sua vez, a juíza *a quo* determinou a intimação da agravante para que, em 15 (quinze) dias, efetuasse o pagamento do débito (fls. 169/171), sob pena do acréscimo de 10% sobre a multa, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

Às fls. 226/229, o Ministério Público requereu novo cumprimento de sentença no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sem prejuízo dos juros moratórios de 1% ao mês, desde a data do descumprimento do evento ocorrido no dia **16 de novembro de 2012**.

Depois de realizada a tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome da agravante, no valor atualizado de R\$ 570.231,94 (quinhentos e setenta mil duzentos e trinta e um reais e noventa e quatro centavos) (fls. 282), o Ministério Público pediu a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que atualizasse o valor da condenação, considerando ambos os requerimentos de cumprimento de sentença (fls. 169/171 e 226/229).

Em decisão editada às fls. 294/298 dos autos de origem, a magistrada primeva considerou os argumentos lançados pelo Ministério Público, para incluir nos cálculos os dois pedidos de cumprimento de sentença, que resultou, até nova atualização por contadoria, na quantia de R\$ 1.140.463,88 (um milhão, cento e quarenta mil quatrocentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos).

Em face da referida decisão, a agravante apresentou a exceção de pré-executividade, aduzindo inexistir na sentença previsão de que a multa seria atribuída por cada infração bem como pedido de acumulação das infrações, argumento esse que foi rebatido na decisão ora agravada.

Com efeito, tenho que não merece guarida a irresignação da agravante. Conforme consignado pela magistrada *a quo* na decisão atacada (fls. 490 dos autos de origem), o dispositivo da sentença determinou a aplicação da multa para o caso de descumprimento da ordem judicial, que de fato se deu nos eventos realizados em 2011 e 2012, decorrendo daí a sua aplicação cumulativa.



Pensar de modo contrário seria ilógico, porque uma vez descumprida e aplicada a multa, a agravante teria então a possibilidade de tornar a repetir o ato sem que lhe fosse imputada qualquer sanção, o que afastaria a sua força coercitiva e intimidatória.

Aliás, como bem observado pela juíza *a quo*, o valor da astreintes não se revela abusivo, na medida em que não foi suficiente para inibir a reiteração do descumprimento da ordem judicial.

Sobre o tema, segue os seguintes julgados:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ON LINE. RECALCITRÂNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM PROMOVER A TRANSFERÊNCIA DOS ATIVOS PENHORADOS EM 48 HORAS. PREVISÃO DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos declaratórios cingem-se às hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não se prestando para rediscutir matérias debatidas e analisadas, cuja decisão desfavorece o embargante. **2. A multa diária ou astreintes é um meio coercitivo imposto pelo magistrado no intuito de compelir a parte ao cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, consoante disposição contida no artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil.** 3. O artigo 461, § 6º, do Diploma Processual Civil, contém norma dispondo que “o juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva”. 4. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios devem amparar-se nas hipóteses de cabimento previstas no artigo 535 do Digesto Processual Civil. Além do mais, para prequestionar a matéria, basta que a decisão recorrida exponha a fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelas partes. 5.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS, MAS REJEITADOS.” (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 426727-17.2014.8.09.0000, Rel. DES. ELIZABETH MARIA DA SILVA, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 19/02/2015, DJe 1734 de 25/02/2015. Negritei).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. SECUNDUM EVENTUM LITIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. DETERMINAÇÃO DE EXIBIÇÃO DOCUMENTOS NÃO ATENDIDA. MULTA DIÁRIA EM VALOR MÓDICO, RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, EM RAZÃO DA REITERADA DESOBEDIÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. I - Em sede de agravo de instrumento, por tratar-se de recurso secundum eventum litis, mostra-se pertinente ao órgão ad quem averiguar tão somente a legalidade da decisão agravada, sob pena de suprimir-se inexoravelmente um grau de jurisdição. II - Deve ser afastada a preliminar arguida de nulidade do ato recorrido, por ausência de fundamentação, pois trata-se de comando judicial visando dar efetividade à determinação exarada em édito sentencial, já transitado em julgado, ante o reiterado descumprimento por parte da ré, ora agravante. III - Cuida-se de medida que pode, inclusive, ser fixada de ofício pelo magistrado, consoante do disposto no artigo 461 do Diploma Processual Civil (§ § 4º e 5º). **IV - A proporcionalidade das astreintes deve ser avaliada em vista da obrigação a que ela se refere e não do montante acumulado em razão da resistência da parte em cumprir a determinação, sob pena de prestigiar a recalcitrância do devedor em prejuízo da efetividade da prestação jurisdicional.** V - A quantia fixada como multa cominatória, por dia de descumprimento da ordem judicial, revela-se módica, razoável e proporcional ao fim pretendido, ante a capacidade da insurgente. VI - Não há se falar em concessão de prazo razoável para o cumprimento da medida que foi imposta à recorrente, uma vez que tal determinação foi exarada



em sentença publicada em 25/04/2012 (DJe nº 1.050), já transitada em julgada, tendo transcorrido, portanto, o lapso temporal de mais de dois (02) anos para que cumprisse com sua obrigação, sem que lhe fosse imputada a predação astreintes. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.” (TJGO, AGRADO DE INSTRUMENTO 231444-56.2014.8.09.0000, Rel. DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 16/12/2014, DJe 1702 de 08/01/2015. Negritei).

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MULTA. CABÍVEL. **Certo é que a imposição de multa está adstrita ao livre convencimento do juiz diretor do feito, nos termos do artigo 461, § 5º, do Código de Processo Civil, valendo-se, ainda, de seu bom senso. Cabe a esta Corte sua revisão em casos de evidente ilegalidade ou desproporção, o que, no entanto, não é a hipótese dos autos, vez que o agravante vem se portando desidioso no cumprimento da marcha processual.** AGRADO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJGO, AGRADO DE INSTRUMENTO 162300-92.2014.8.09.0000, Rel. DES. ALAN S. DE SENA CONCEICAO, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 10/07/2014, DJe 1586 de 17/07/2014. Negritei).

Por tais razões, não vislumbro motivos para alterar a decisão censurada, de maneira que deve ser mantida nos moldes em que editada.

**Ante o exposto**, com fundamento nas disposições do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONHEÇO** do Agravo de Instrumento interposto, mas **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, em razão da matéria nele tratada possuir entendimento dominante nesta Corte de Justiça e nos Tribunais Superiores, mantendo, assim, inalterada a decisão guerreada.

**É como decido.**

Intimem-se e dê-se ciência desta decisão ao Juiz da causa.



Após o trânsito em julgado desta decisão monocrática, arquivem-se os autos.”

Nesse diapasão, as teses levantadas pela agravante não tem o condão de guinar a minha convicção no sentido de dar novo rumo à decisão objurgada.

De seu turno, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça é assente no sentido de afirmar que, para eventual reconsideração da decisão atacada, faz-se mister a superveniência de fatos novos. Confira-se:

**“AGRAVO REGIMENTAL (INTERNO). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. (ARTIGO 557, *CAPUT* DO CPC). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS A JUSTIFICAREM O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. Não apresentados elementos novos que justifiquem a reconsideração pretendida, diante da decisão monocrática pela qual negou-se seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, 'caput' do CPC, o desproimento do Agravo Regimental (Interno) é medida que se impõe. Agravo Regimental conhecido e desprovido.”** (TJGO, 3ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento 87879-39.2011.8.09.0000, Rel. Des. Walter Carlos Lemes, DJe 816 de 11/05/2011. Negritei).

**“AGRAVO REGIMENTAL EM JULGAMENTO MONOCRÁTICO (CPC 557 *CAPUT*). AUSÊNCIA DE FATO NOVO RELEVANTE A JUSTIFICAR A MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO NA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO. Em sede de agravo regimental, então interposto contra julgamento unipessoal proferido com base no CPC 557 *caput*, não demonstrado fato novo relevante, apto a derruir a fundamentação do relator, impõe-se repelir o pedido de reconsideração e encartar o desproimento recursal, atendendo, tão somente,**



**o princípio da colegialidade.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.” (TJGO, 1ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento 367810-10.2011.8.09.0000, Rel. Des. Luiz Eduardo de Sousa, julgado em 11/10/2011, DJe 932 de 31/10/2011. Negritei).

“AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO QUE JUSTIFIQUE A RECONSIDERAÇÃO PRETENDIDA. **Inexistindo fundamento ou fato novo capaz de conduzir o julgador a nova convicção, nega-se provimento ao Agravo Regimental.** AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO.” (TJGO, 1ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento 245499-51.2010.8.09.0000, Rel. Des. Leobino Valente Chaves, julgado em 17/08/2010, DJe 651 de 30/08/2010. Negritei).

Destarte, a par desse contexto, inexistindo argumentos a corroborar com a reconsideração da decisão ora recorrida e, estando ela em consonância com a jurisprudência cristalizada nesta Corte, desnecessárias maiores delongas acerca do tema.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do Agravo Regimental interposto, mas **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão fustigada, em seus precisos termos. Submeto os presentes autos, ao colendo Colegiado.

**É o voto.**

Goiânia, 05 de maio de 2015.

**Desembargadora AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO**  
**RELATORA**